

[Início](#) > [Opinião & Análise](#) > [Artigos](#)

SUPREMO

A tragédia do marco temporal: conciliação sem indígenas e decisão virtual

Julgamento do marco temporal migra ao Plenário Virtual e expõe risco de exclusão deliberativa dos povos indígenas

Miguel Gualano de Godoy, André Luiz de Araújo

03/12/2025 | 04:44



Em 2023, povos indígenas de centenas de etnias, do Acampamento Terra Livre, decretaram emergência climática e fizeram marcha na Esplanada dos Ministérios até o Congresso Nacional, contra o Marco Temporal / Crédito: Valter Campanato/Agência Brasil

No dia 5 de agosto de 2024, no 4º andar do Anexo II do **STF**, ocorreu a primeira audiência de conciliação da Comissão Especial imposta por decisão monocrática do ministro **Gilmar Mendes**, Relator das ações que rediscutem o marco temporal e os direitos territoriais dos povos indígenas (**ADC 87**, **ADO 86** e **ADIs 7582, 7583 e 7586**).

Após falas e discussões tensas, a advogada indígena Kari Guajajara sintetizou o problema: “como falar em consulta e conciliação se os próprios indígenas não compreendem o que está ocorrendo?”. A advertência marcou o início de um

processo conduzido sem adaptações para garantir participação efetiva dos povos indígenas diretamente afetados.

Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento que oferece transparência e previsibilidade para empresas

A Comissão Especial, embora determinada unilateralmente pelo ministro relator, nasceu como meio, supostamente, autocompositivo, buscando soluções consensuais após a promulgação da [Lei 14.701/2023](#), aprovada como reação legislativa logo depois de o STF ter declarado inconstitucional a tese do marco temporal no RE 1.017.365 ([Tema 1031](#) da Repercussão Geral). Paradoxalmente, o experimentalismo conciliatório, que poderia ter ampliado vozes, acabou por excluí-las, culminando agora na inserção dos processos na pauta de julgamentos eletrônicos da corte digital, o assim chamado Plenário Virtual.

O deslocamento da deliberação para fora do Plenário

Após 23 audiências conduzidas sob rígido controle do juiz auxiliar do ministro relator — que definiu composição, formato, metodologia e temas que deveriam ser abordados nas audiências de conciliação —, os trabalhos foram encerrados sem a presença das próprias comunidades indígenas, embora sejam os sujeitos diretamente atingidos pelo resultado das ações. Ainda assim, o compromisso parcialmente firmado na Comissão foi enviado para ciência da [PGR](#) e das partes, num desvirtuamento teórico da revisão constitucional, processo de natureza abstrata cujo limite é a análise da constitucionalidade das leis. Detalhe: a PGR assiste tudo, de camarote e pouco ou nada faz. A perda de protagonismo da PGR em específico e do [MP](#) em geral não é mero acaso, mas isso é assunto para outro artigo.

Em 26 de novembro de 2025, sem debate colegiado, numa espécie de meta-voto regulamentador de práticas constitucionais, tal como aquele adotado na imposição da conciliação, agora chamada de contextualização, o ministro-relator determinou que a ADC 87 e os processos apensados fossem julgados no Plenário Virtual, com início marcado para 5 de dezembro. Trata-se de decisão unilateral que ignora a prevenção do ministro Edson Fachin no RE 1.017.365 ([Tema 1.031](#)) — o processo original sobre o tema do marco temporal e ainda não definitivamente concluído.

Indague a uma pessoa onde fica o Supremo Tribunal Federal brasileiro e ela prontamente indicará a Praça dos Três Poderes, ao lado dos Poderes Legislativo e Executivo. Mas não é lá que será decidida a existência de diversas comunidades indígenas brasileiras, mas sim em algum lugar na rede mundial de computadores, no chamado Plenário Virtual, cujos usos ainda são controversos e não se pode dizer que se trata de procedimento ou espaço de julgamento efetivamente deliberativo e inclusivo. Ou seja, terras indígenas terão sua sorte decidida no mundo virtual, uma contradição performática que materializa e sintetiza o atropelo da Constituição Federal de 1988 nestes processos do controle de constitucionalidade concentrados no ministro relator.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no

Assim, o movimento representa o ápice de um experimentalismo constitucional que, em vez de ampliar o círculo de intérpretes da Constituição, aproximando o Brasil um pouco mais de um ideal de sociedade aberta de intérpretes constitucionais, para lembrar o grande professor Peter Häberle^[1], estreita os já escassos espaços de deliberação afastando tanto os povos indígenas quanto a própria sociedade da deliberação presencial, elemento essencial da jurisdição constitucional dialógica.

A corte digital e a erosão da deliberação democrática

Não se nega a relevância do ambiente digital no futuro das Cortes constitucionais, nem a modernização dos modos de colheita de votos e registro de julgamentos. Entretanto, a substituição integral do espaço deliberativo físico por uma corte digital — que nem sequer é virtual, pois não ocorre em tempo real — elimina o confronto dialógico entre ministras e ministros.

Para que um espaço seja considerado efetivamente deliberativo ele deve respeitar padrões mínimos de inclusão e participação. Não se pode afirmar que submeter o passado, presente e futuro das comunidades indígenas diretamente — de toda a população indiretamente — a um procedimento exclusivamente digital respeite esses padrões mínimos, já que o julgamento fora do Plenário do STF impede até mesmo que comunidade indígena e demais pessoas interessadas assistam aos argumentos e discussões, parecendo que a causa não suscita tantos interesses assim na sociedade.

A decisão sobre demarcação de terras indígenas não é apenas patrimonial: ela diz respeito à existência dos povos originários, cuja identidade é inseparável do território. Realizar tal julgamento em ambiente asséptico e silencioso, entre 11hrs de 5 de dezembro e 23h59 de 12 de dezembro, compromete a legitimidade democrática de um tema cuja complexidade deveria exigir o Plenário físico, e não sua substituição.

A corte digital como agravamento do deficit democrático

A transferência das ações para julgamento no Plenário Virtual subverte o propósito da própria Comissão Especial, já que coloca em dúvida a necessidade de tamanha abertura deliberativa no começo e tamanho fechamento de espaço ao final. Ou uma coisa, ou outra. O que se apresentou como espaço de diálogo converteu-se em um procedimento ainda menos deliberativo — e inteiramente opaco para os povos indígenas e para a sociedade civil. A legitimidade deliberativa de uma corte constitucional deve ser analisada a todo momento, nas fases pré-decisional, durante a deliberação propriamente dita, e na fase pós-decisional. A mera abertura da possibilidade de participação da comunidade indígena, a qual não ocorreu, como se sabe, pelo abandono das entidades de representação, não satisfaz a necessidade de deliberação, pois não se trata de requisito formal, mas sim da essência da jurisdição constitucional que, no presente caso, envolve a revisão de leis e proteção de populações minorizadas.

A se manter o julgamento digital dessas ações, o julgamento presencial do RE 1.017.365 (Tema 1031) ter-se-á comprovado mais legítimo ainda do que o encaminhamento atual, já que no RE o Plenário Físico, o STF da/na Praça dos Três Poderes foi quem debateu o tema, com visibilidade, participação institucional e debate público real.

O novo procedimento, ao contrário, ameaça produzir um consenso artificial e silencioso — um consenso sem vozes —, tornando-se possivelmente uma das maiores tragédias para a afirmação dos direitos fundamentais na história constitucional recente.

Direitos indígenas, clima e a sobrevivência humana

A exclusão dos povos indígenas do processo decisório não é apenas um problema institucional. É também um problema civilizatório. Os dados recentemente divulgados mostram que territórios indígenas são os mais eficientes na proteção de florestas, superando unidades de conservação de proteção integral.

A democracia constitucional brasileira, cujo coração pulsa no Plenário do STF, não pode permitir que um tema de tal envergadura seja decidido fora dela. Substituir o espaço simbólico e concreto de deliberação por um ambiente digital despersonalizado significa fechar um ciclo histórico de proteção de direitos e abrir uma página sombria.

Este caso, e seu julgamento no Plenário Virtual, parece dar forma à tragédia anunciada de um experimentalismo constitucional que, ao tentar inovar sem direitos e garantias, compromete os próprios fundamentos da Constituição de 1988, materializando, possivelmente, a maior decisão de erosão constitucional no acelerado caminhar, próprio dos meios digitais, na desconstituição de direitos.

[1] HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002 

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o País, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.



MIGUEL GUALANO DE GODOY

Professor adjunto de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFPR, atualmente na Faculdade de Direito da UnB. Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFPR. Pós-doutorado na Faculdade de Direito da USP. Autor dos livros: "STF e Processo Constitucional: entre a ministocracia e o Plenário mudo" (Ed. Arraes, 2021); "Fundamentos de Direito Constitucional", 3ª ed. (Ed. Juspodivm, 2025); "Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais" (Ed. Fórum, 2017); "Caso Marbury v. Madison: uma leitura crítica" (Ed. Juruá, 2017); "Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella" (Ed. Saraiva, 2012). Ex-assessor de ministro do STF. Advogado em Brasília e Curitiba



ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO

Promotor de Justiça no Ministério Público do Paraná, graduado em Direito na UFPR, mestrando em Direito Constitucional na UnB, professor de Direito Constitucional na Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR)

TAGS

ÁREAS INDÍGENAS

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

JOTA PRO PODER

MARCO TEMPORAL

SOCIAL

STF

TERRAS INDÍGENAS

COMPARTILHAR



JOTA

Nossa missão é empoderar profissionais com curadoria de informações independentes e especializadas.

CONHEÇA O JOTA PRO

PRO PODER

Apostas da
Semana

Impacto nas
Instituições

Risco Político

Alertas

PRO TRIBUTOS

Apostas da
Semana

Direto do
CARF

Direto da
Corte

Direto do
Legislativo

Matinal

Relatórios
Especiais

PRO TRABALHISTA

Apostas da
Semana

Direto da
Corte

Direto da
Fonte

Giro nos TRT's

Relatório
Especial

PRO SAÚDE

Apostas da
Semana

Bastidores
da Saúde

Direto da
Anvisa/ANS

Direto da
Corte

Direto do
Legislativo

Matinal

Relatório
Especial

Alertas

EDITORIAS

Executivo

Legislativo

STF

Justiça

Energia

Opinião e
Análise

Coberturas
Especiais

Direito
trabalhista

Eleições
2026

SOBRE O JOTA

Estúdio
JOTA

Ética JOTA

Política de
Privacidade

Política de
diversidade

Seus Dados

Termos de
Uso

Quem
Somos

Blog

FAQ

| Contato

| Trabalhe Conosco

SIGA O JOTA